



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001244/2008-01
Recurso nº
Resolução nº **2803-000.069 – 3ª Turma Especial**
Data 29 de novembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente METRO TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal lançadora analise o recurso apresentado pelo contribuinte, informe qual a competência correta da autuação fiscal, ratificando ou não seu cálculo e fundamentação legal, por intermédio de Relatório Fiscal Complementar da infração, bem como, anexe aos autos cópia dos documentos que ensejaram o lançamento do AI nº 37.102.377-7/2008 e decisões prolatadas, que estão vinculados a esta autuação. O contribuinte deve ser cientificado do Relatório Fiscal Complementar acompanhado dos anexos, para apresentar contrarrazões, se desejar, ao final, os autos deveram ser encaminhados ao CARF para julgamento.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de AI - Auto de Infração Debcad nº 37.102.375-0/2008, tendo em vista que de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 27, a empresa apresentou Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo o art. 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91, na redação pela Lei nº 9.528/97, combinado com o artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. A empresa apresentou GFIP com dados de remuneração dos diretores para a competência de março/08 não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. O Auto de Infração refere-se aos levantamentos apresentados na NFLD 37.102.377-0/2008, e não declarados em GFIP. Não há circunstância agravante nem atenuante. Foi aplicada a multa de acordo com o previsto no artigo 284, inciso II, e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, valor atualizado pela Portaria Interministerial, fls. 28.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A ciência da autuação fiscal se deu em 13/06/2008, fl. 02, inconformado o recorrente apresentou impugnação, fls. 32 a 41, acompanhada de anexos.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência do lançamento, fls. 59 a 68.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 20/01/2010, fl. 71, inconformado interpôs recurso voluntário em 18/02/2010, fls. 72/84, alegando em síntese:

I - Considerações iniciais. Não agiu com o costumeiro acerto a fiscalização, merecendo reparos o acórdão ora guerreado.

II - Do conflito entre o disposto no Relatório Fiscal e o disposto no AI nº 37.102.377-0. Da incerteza a causar a nulidade deste precário lançamento.

O presente Auto de Infração corresponde à prática de infração, uma vez que supostamente, a autuada apresentou GFIP com dados de remuneração dos diretores, não correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Ocorre que, conforme se extrai do Relatório Fiscal da Infração, mais precisamente o disposto nos itens 2 e 3, chega-se as seguintes conclusões:

a) a competência 03/2008 é o objeto deste AI;

b) esta autuação decorre das contribuições exigidas no AI nº 37.102.377-7/2008. No entanto, da análise do AI nº 37.102.377-7, percebe-se que a competência em que são cobradas contribuições sociais é 03/2004, conforme se extrai da verificação do DAD, DSD e RL.

Desta forma, surge a seguinte dúvida ao contribuinte: Qual é o período realmente objeto deste AI? A competência 03/2008 ou a competência 03/2004? Da análise desta indigitada autuação não se consegue chegar a uma resposta precisa.

Resta incontroversa a ocorrência de equivocada, precária e contraditória exigência previdenciária, diante da incongruência dos dizeres fiscais, conforme se depreende do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, e do disposto no AI nº 37.102.377-7.

Tal conduta fiscal faz surgir nos autos um vício formal capaz de ensejar a nulidade do lançamento, prejudicando, assim, a análise do mérito, pois não é possível a realização de um lançamento padronizado e desfalcado de inarredáveis formalidades legais.

Portanto, ante a nítida precariedade no que pertine a motivação do fato gerador deste AI, e desde que não sanada tal falha, há que ser reconhecida sua nulidade, na medida em que se trata de exigência vital não só a validade do lançamento fiscal previdenciário, mas da própria CDA, emitida, futura e eventualmente, com lastro nos dados do AI, a rigor do disposto no inciso III, do artigo 202 do CTN.

III - Da aplicação da nova redação dada ao art. 35 da lei 8.212/91 por força do art. 106, II do CTN, proporcionando situação mais benéfica ao contribuinte.

IV - Da imperiosa necessidade de sobrestamento do julgamento deste AI. Da manifesta prejudicialidade do seu objeto em decorrência da íntima relação com o recurso apresentado em outra NFLD.

Conforme narrado no Relatório Fiscal da Infração, no item 3, esta autuação é decorrente de cobrança consubstanciada no AI nº 37.102.377-7. É certa a aplicação na espécie dos autos, de que o acessório deve seguir o principal.

No referido AI foi apresentada defesa administrativa não apreciada até a presente data. Resta clarificado que, em questão de tempo, será decretada a nulidade do evidenciado AI, quiçá sua improcedência, com reflexos imediatos na validade do ora defendido Auto de Infração.

Há que ser sobrestado, pois, o processamento deste feito administrativo, até definição decisória do correspondente AI.

Aguarda-se, pois a imediata decretação da improcedência da infração, bem como, não sendo acolhido o quanto arguido, a determinação do sobrestamento do julgamento deste AI, face à manifesta prejudicialidade perante o julgamento do AI conexo.

V - Considerações Finais. Assim, espera-se pelo acolhimento de suas arguições, determinando a nulidade, tanto por falta de atendimento a rigores formais, quanto materiais, sem ressalva da nítida falta de certeza e de liquidez deste AI, em razão do não esclarecimento da competência considerada para aplicação da multa, bem como pela não aplicação do disposto no artigo 106, II, do CTN, devendo-se, ainda, sobrestar o julgamento deste AI, face à manifesta prejudicialidade perante o julgamento do AI conexo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, fl. 86, e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

O contribuinte alega falta de certeza e de liquidez do auto de infração em epígrafe, em razão do não esclarecimento pela autoridade fiscal da competência considerada para aplicação da multa, se 03/2008 ou 03/2004, requerendo, ainda, o sobrestamento do julgamento em face à manifesta prejudicialidade perante o julgamento do AI conexo nº 37.102.377-7/2008.

É dever da autoridade administrativa zelar pela legalidade de seus atos e de respeitar o princípio da verdade material e o princípio do contraditório e ampla defesa de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal do Brasil, bem como, determinar a produção de provas indispensáveis à comprovação do fato (artigos 9º e 18, 29, todos do Decreto nº 70.235/72).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal lançadora analise o recurso apresentado pelo contribuinte, informe qual a competência correta da autuação fiscal, ratificando ou não seu cálculo e fundamentação legal, por intermédio de Relatório Fiscal Complementar da infração, bem como, anexe aos autos cópia dos documentos que ensejaram o lançamento do AI nº 37.102.377-7/2008 e decisões prolatadas, que estão vinculados a esta autuação. O contribuinte deve ser cientificado do Relatório Fiscal Complementar acompanhado dos anexos, para apresentar contrarrazões, se desejar, ao final, os autos deveram ser encaminhados ao CARF para julgamento.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima